



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444692

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2327072-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FARMÁCIAS PRIME LTDA, MARIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO e ANNE CAROLINE ALMEIDA DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 38.969

Agravo de Instrumento nº 2327072-15.2024.8.26.0000

Comarca da Capital – Foro Central / 10ª Vara Cível

Juiz(a): Andrea de Abreu

Agravante(s): Banco Safra S/A

Agravado(a)(s): Farmácias Prime Ltda.; Mario Carneiro de Albuquerque Neto; Anne Caroline Almeida de Moraes

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO DE CODEVEDORA DO POLO PASSIVO. DECISÃO QUE SE MOSTRA PREMATURA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA SOBRE A SUFICIÊNCIA DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PARA QUITAÇÃO DA PARTE DA OBRIGAÇÃO GARANTIDA PELO PACTO ADJETO COM ELA AJUSTADO.

A codevedora participa nas relações jurídicas de direito material na condição de terceira garantidora, sendo solidária somente até os R\$152.960,38 por ela “garantidos” por meio do contrato de alienação fiduciária do veículo Mercedes-Benz, placas QYP 7A37. No acordo ajustado entre as partes no curso da ação de execução essa condição foi “ratificada” nos mesmos limites, conforme cláusula 3.3., que estendeu garantias “vinculadas aos respectivos contratos”. Equivocada a r. decisão agravada no registro de que a “responsabilidade da Anna Carolina restringia-se ao bem ofertado em garantia e já entregue voluntariamente”, pois, em verdade, contratos e acordo são expressos no sentido de que a codevedora é responsável até os R\$152.960,38 por ela garantidos, sendo certo que para sua “exclusão” do polo passivo da execução não bastava entregar o bem. Era necessário mais, ou seja, que o produto apurado com a venda seja suficiente para liberá-la do pacto adjeto sobre a obrigação que parcialmente garantiu, assumida até o limite da sua responsabilidade. Ela deve “dinheiro” para o agravante e, não, o “veículo” que alienou fiduciariamente àquele em garantia do pagamento assumido!

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo sob a forma de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação de execução por título extrajudicial, excluiu codevedora do polo passivo.

O exequente pede pelo provimento do recurso para “determinar a manutenção da garantidora no polo passivo até a efetiva alienação do bem e a definição de eventual responsabilidade remanescente.” (fls. 1/12)

Efeito suspensivo concedido (fl. 185): “Relevante o fundamento do recurso fica a ele atribuído excepcional efeito suspensivo para manter a garantidora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fiduciária no polo passivo da execução, até que a questão de fundo possa ser resolvida no seu juízo natural, o Órgão Colegiado.”

Contraminuta (fls. 190/198).

Oposição ao *Plenário Virtual* pelo agravante (fl. 188).

Acenada possível perda do objeto diante da arrematação do veículo (fl. 218), o agravante insistiu no julgamento: “A decisão de primeiro grau, ao deferir a exclusão antes da alienação do bem, foi precipitada e violou as cláusulas 5 do Instrumento de Garantia e 3.3/3.6 da Minuta de Acordo, devendo ser revista em sede de Agravo de Instrumento.” (fls. 221/223)

Os advogados dos agravados comunicaram renúncia dos mandatos judiciais (fls. 229/233), sem que conste a nomeação de novos representantes.

É o relatório do essencial.

2. Apesar do requerimento do agravante para julgamento em sessão presencial, possível a definição em *Plenário Virtual* deste recurso, pois não há previsão legal ou regimental para sustentação oral em agravos de instrumento, salvo naqueles referentes às tutelas provisórias, de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, sem perder de vista a inexistência de qualquer prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Ademais, o *Plenário Virtual* foi previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 como regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

“(…)Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.').” (EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 11.06.2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Nesse panorama, passa-se ao julgamento do recurso.

3. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial com fundamento em cédula de crédito bancário e pacto de alienação fiduciária em garantia, por meio da qual o Banco Safra S/A pretende receber R\$1.012.734,72 dos codevedores Farmácias Prime Ltda., Mario Carneiro de Albuquerque Neto e Anne Caroline Almeida de Moraes. Na petição inicial o credor esclareceu: “restando limitada a responsabilidade dela, Anne Karoline, ao valor do bem (R\$ 152.960,38 – quadro V do instrumento particular de alienação fiduciária em garantia)” (fl. 4).

No curso da ação as partes entabularam acordo (fls. 192/203), por meio do qual o crédito foi fixado em R\$1.065.111,00, para quitação em parcelas. Na cláusula 3.3. estabeleceram: “Todas as garantias contratuais, especial, mas não exclusivamente a alienação fiduciária do veículo placa QYP-8A37 referente à CCD 1190365, permanecerão vinculadas aos respectivos contratos, conforme originalmente contratadas, até as respectivas quitações de crédito.” Por inadimplemento o credor poderá (3.6.) “...retomar a ação judicial descrita neste termo de acordo contra os devedores RAYFARMA e MARIO, além da garantidora ANNE limitada ao valor do veículo dado em garantia conforme cláusula 3.3, no entanto, incluindo na ação o valor total aqui confessado e devido.”

O acordo foi homologado, com suspensão do feito (fl. 204).

O credor denunciou o descumprimento do ajuste indicando o saldo de R\$1.097.018,12 e pediu penhora (fls. 819/822), especificando que “a garantidora Anne assumiu a plena e direta responsabilidade por todas as obrigações, principal e acessórias, relativas à operação de crédito firmada pela Rayfarma, no limite do bem dado em garantia por ela, que corresponde a uma Mercedes-Benz, A 200, 2020, Placa QYP7A37 e possui preço médio de R\$ 188.458,00...”.

Após avaliação do veículo em R\$189.896,00 ele foi entregue espontaneamente ao credor, que o recebeu (fl. 985/986).

Seguiu-se petição da codevedora Rayfarma: “Diante da entrega do bem e considerando que a responsabilidade da garantidora se limitava ao bem dado em garantia, requeremos a exclusão da Sra. Anne Caroline Almeida do polo passivo da presente ação. Ressaltamos que sua obrigação não se estende além do bem dado em garantia, e ela não é devedora solidária do contrato celebrado.” (fl 1.001).

O credor pediu “a) a homologação da avaliação do veículo, (a) o registro da penhora via sistema RENAJUD, e (c) indeferido o pedido de exclusão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

executada ANNE CAROLINE ALMEIDA até o cumprimento integral das obrigações estipuladas no instrumento de constituição da garantia.” (fls. 1007/1008)

Daí a r. decisão agravada (fl. 1.015):

Vistos.

Sem insurgência das partes, homologo a avaliação do veículo Mercedes-benz, ano 2020, placa QYP 7A37, Renavam 01249120966, chassi w1k3g8hw5lj215569 em R\$189.896,00 (fls. 985).

Tendo em vista que a responsabilidade da Anna Carolina restringia-se ao bem ofertado em garantia e já entregue voluntariamente ao exequente, é de rigor a sua exclusão do polo passivo. Anote-se após o trânsito em julgado do ora decidido.

Ressalto que o valor da avaliação realizada nos autos e acima homologada é superior ao constante no contrato firmado entre as partes. Logo, não incide a cláusula 5 mencionada às fls. 1008.

Averbe-se a penhora sobre o veículo via RENAJUD (custas às fls. 1010).

Pois bem!

4. Cinge-se a controvérsia unicamente na possibilidade de exclusão da codevedora Anne Caroline Almeida de Moraes do polo passivo da ação de execução após a entrega formal do veículo, ou não!

O agravante argumenta que há “cláusula específica no instrumento de garantia (conf. fl. 51 – Cláusula 5), que estabelece que, se em qualquer momento o valor do bem se tornar menor do que o valor atribuído, o fiduciante deve compor o remanescente. Isto significa que, se o bem for alienado por valor inferior ao esperado, a avalista continua responsável pela diferença.” (fl. 6)

Os agravados dizem que “a entrega voluntária do veículo Mercedes-Benz, ano 2020, placa QYP 7A37, Renavam 01249120966, realizada de boa-fé e em estrita conformidade com o pactuado entre as partes, exauriu integralmente a responsabilidade da Sra. Anne Caroline Almeida como garantidora fiduciária.” (fl. 195)

Pesadas as razões das partes na defesa dos seus interesses frente aos elementos nos autos originários e, respeitada a convicção do r. Juízo de Direito “a quo”, conclui-se que o recurso é de ser provido.

A codevedora Anne Caroline Almeida de Moraes participa nas relações jurídicas de direito material na condição de terceira garantidora (fl. 48 dos autos originários), sendo solidária somente até os R\$152.960,38 por ela “garantidos” por meio do contrato de alienação fiduciária do veículo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Mercedes-Benz, placas QYP 7A37 (fls. 49/53). No acordo ajustado entre as partes no curso da ação de execução essa condição de terceira garantidora foi “ratificada” nos mesmos limites, conforme cláusula 3.3., que estendeu garantias “vinculadas aos respectivos contratos” (fls. 194/203).

Equivocada a r. decisão agravada no registro de que a “responsabilidade da Anna Carolina restringia-se ao bem ofertado em garantia e já entregue voluntariamente”, pois, em verdade, contratos e acordo são expressos no sentido de que a codevedora é responsável até os R\$152.960,38 por ela garantidos, sendo certo que para sua “exclusão” do polo passivo da execução não bastava entregar o bem. Era necessário mais, ou seja, que o produto apurado com a venda seja suficiente para liberá-la do pacto adjeto sobre a obrigação que parcialmente garantiu, assumida de forma livre e consciente até o limite da sua responsabilidade.

Ela deve “dinheiro” para o agravante e, não, o “veículo” que alienou fiduciariamente àquele em garantia do pagamento assumido!

Por essas razões, o recurso do credor fica provido para manter Anne Caroline Almeida de Moraes no polo passivo da ação de execução, até que possa ser conferido pelo r. Juízo de Direito “a quo” se o valor obtido com a alienação judicial do veículo cobre efetivamente a parte garantida por essa codevedora, ou seja, os R\$152.960,38 com eventuais encargos ou acréscimos previstos em contrato, devendo o agravante apresentar cálculos específicos com evolução detalhada dos valores, apontando a suficiência (ou sobra!) do produto da arrematação.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.